



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A E  
FILIAL(IS)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO  
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES  
E OUTRO(S)  
TATIANE APARECIDA MORA XAVIER  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.

2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.

4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014.

Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI, pela parte RECORRENTE: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A E  
FILIAL(IS)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO  
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES  
E OUTRO(S)  
TATIANE APARECIDA MORA XAVIER  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cuja ementa transcrevo (fl. 425, e-STJ):

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. 1. Incontroverso que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, cabendo ao juízo ad quem apreciar, tão somente, o teor da decisão interlocutória recorrida. Assim, evidente que as demais questões que versarem sobre o meritum causae deverão ser analisadas e decididas pelo condutor do processo, de modo que defeso a sua aferição em sede de recurso de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Cediço que no âmbito tributário é imposto ao aplicador do direito interpretar as normas de forma restritiva. 3. Incontroverso que as empresas matrizes e suas respectivas filiais possuem autonomia tributária, respondendo cada qual pelos fatos geradores de obrigações tributárias de forma isolada. 4. Neste contexto, não se pode estender os efeitos da decisão concedida em favor da empresa matriz à empresa filial sob pena de ofensa aos limites subjetivos da lide, previstos no art. 472 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."*

Houve embargos de declaração (fl. 442, e-STJ), que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 455, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contida no art. 472 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 507 e 524, e-STJ).

Interposto agravo em recurso especial (fl. 531, e-STJ), determinei a conversão do agravo em recurso especial (fl. 566, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.

2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.

4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014.

Recurso especial improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Juiz de primeiro grau que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de extensão dos efeitos de liminar concedida em favor da empresa agravante (matriz) à outra empresa (filial), do mesmo grupo empresarial. Sobreveio acórdão negando provimento ao agravo.

Cito os fundamentos do acórdão impugnado:

*"Conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da agravante cinge-se na extensão dos efeitos de liminar conferida por este Sodalício, em sede de mandado de segurança ajuizado pela empresa matriz, às suas filiais, argumentando que tal pedido foi deduzido na peça matriz da impetração.*

*Todavia, calha consignar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, em sua petição inicial (fIs. 36/53) o pedido foi limitado à matriz, localizada no Estado de São Paulo. Assim, não houve pedido de impetração em favor de nenhuma filial, não podendo, portanto, ser estendidos os efeitos da liminar a pessoa jurídica diversa, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da lide, previstos no art. 472 do Código de Processo Civil, in verbis:*

*"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros." Assim, os limites subjetivos da lide obstam, em regra, a extensão dos efeitos das decisões a terceiros, seja para beneficiar, seja para prejudicar, tudo amparado no princípio da segurança jurídica.*

*Este Pretório, inclusive, já se manifestou sobre o tema, conforme podemos verificar pela leitura do seguinte aresto:*

*"(...) Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado por um único integrante de determinada categoria, não há como extrapolar os limites subjetivos da lide e estender o direito líquido e certo a todos que se encontram em situação semelhante." (TJGO. 6 Câmara Cível. Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira. DGJ n° 147132-79.2012.8.09.0013. DIE Formatadas tais ponderações, imperioso se faz ressaltar que no âmbito tributário é imposto ao aplicador do direito interpretar as normas de forma restritiva. Sob este espectro, isto é, sob a ótica tributarista, é cediço que as empresas matrizes e suas respectivas filiais possuem autonomia tributária, respondendo cada qual pelos fatos geradores de obrigações tributárias de forma isolada, tanto que possuem inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) próprias.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa diretiva, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se da seguinte maneira:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos Edcl no REsp 1.283.387/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. Ag. Reg. no REsp. no 1.232.736/RS. DJE de 6.09.2013). (...)*

*Portanto, uma vez não deduzido na peça matriz pedido em favor das filiais da agravante, conforme bem salientado pelo parquet às fls. 349/350, "os efeitos da sentença devem atingir somente aqueles que integraram a relação jurídica processual originária, não podendo a nova filial desfrutar das benesses ora conquistadas por meio do mandado de segurança em questão." (fl. 419, e-STJ).*

*"Conforme dito na fundamentação do acórdão embargado, ao contrário do afirmado pela recorrente, em sua petição inicial (fls. 36/53) o pedido foi limitado à matriz, localizada no Estado de São Paulo, uma vez que não houve individualização das demais filiais na peça de estreia (nome empresarial, CNPJ, endereço, representação, etc), limitando-se a embargante a declinar a expressão "e demais estabelecimentos", o que não supre, evidentemente, as exigências contidas no art. 282 do CPC.*

*Assim, como as filiais não integraram a lide, porquanto não foram individualizadas na petição inicial, inoportuno se torna a extensão dos efeitos da liminar a pessoa jurídica diversa da indicada na peça matriz, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da lide, previstos no art. 472 do Código de Processo Civil, in verbis:" (fl. 462, e-STJ).*

A parte recorrente argumenta ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade preponderante o comércio varejista de mercadorias em geral.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o Estado de Goiás, ora recorrido, passou a exigir o diferencial de alíquota de ICMS em operações de entrada de mercadorias no território estadual realizadas por meio não presencial (*internet*, telemarketing ou *showroom*), nos termos do Decreto 7.303/2011.

Aduz que, em virtude de tal ilegalidade, impetrou mandado de segurança, no qual lhe foi deferida a tutela antecipada para obstar a cobrança do mencionado diferencial de alíquotas. O recorrido, no entanto, negou-se a cumprir a liminar em caso de a mercadoria ser proveniente de estabelecimento comercial diverso da matriz, ou seja, quando a mercadoria for remetida por filial com CNPJ diverso.

Ao requerer ao magistrado singular extensão dos efeitos da liminar à sua filial, foi-lhe negado o pedido.

A parte recorrente vindica que houve a violação do art. 472 do Código de Processo Civil, uma vez que:

a) foram efetivamente individualizadas as filiais na petição inicial do mandado de segurança, ao contrário do que diz o acórdão impugnado; e

b) ainda que não fossem individualizadas as filiais na petição inicial, seria desnecessário que cada estabelecimento da empresa demandasse no Poder Judiciário de forma autônoma, pelo fato de o princípio da autonomia dos estabelecimentos ser um instituto de direito material e o caso em questão tratar-se de direito processual. Necessário, portanto, seria reconhecer a automática extensão dos efeitos da tutela antecipada também às filiais.

Não prospera a pretensão recursal.

O Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais, individualizando-as. Ressalta-se que afastar a declaração da Corte de origem de que não foram individualizadas as filiais na petição inicial do mandado de segurança encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, na medida em que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012.).

No entanto, é necessário fazer ponderações sobre o segundo argumento da parte recorrente.

Há a cobrança em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.*

*2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).*

*3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1.427.132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014.)*

Há, por outro lado, a exigência de tributo de determinada forma que, por si só, pode ser ilegal. Cito exemplos: um tributo criado para atingir retroativamente fatos geradores passados ou um tributo cobrado em desconformidade com a sua hipótese constitucional de incidência.

O caso em questão não diz respeito a casos em que o fato gerador do tributo opera-se individualizadamente em cada estabelecimento comercial ou industrial. Cuida-se, em verdade, de tutela antecipada concedida em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ.

Em tal hipótese, verifica-se que a cobrança seria inconstitucional e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexigível não apenas para a matriz, mas para todas as suas filiais. Quando a própria cobrança é abstratamente inexigível, independentemente de fato gerador individualizado, é possível que a decisão estenda-se para as filiais da matriz.

Em meu sentir, entretanto, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, entendo que os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão. Não se desincumbindo a parte de seu ônus de descrever minuciosamente cada filial em sua petição inicial, o seu direito de extensão deve ser afastado.

Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela "c". Não procedeu, entretanto, a parte de tal forma. Nesse sentido, cito precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).*

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. *"Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).*

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*

7. *A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*

6. *Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0061723-3

**REsp 1.537.737 / GO**

Números Origem: 201490800620 8006216 800621620148090000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A E FILIAL(IS)  
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO  
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(S)  
TATIANE APARECIDA MORA XAVIER  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI, pela parte RECORRENTE: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.